

Os honorários de sucumbência da Advocacia Pública: breve análise sob o olhar do Direito Financeiro

Attorney's fees arising from law: brief analysis under the Public Finance Law

Renato Alberto Nielsen Kanayama¹

Rodrigo Luís Kanayama²

RESUMO: Os honorários advocatícios são a compensação pela prestação de serviços jurídicos prestados por advogados. Sob a legislação brasileira, existem honorários advocatícios resultantes de contrato ou da lei. Neste caso, trata-se do pagamento de honorários pela parte sucumbente ao advogado da parte vencedora. O artigo visa analisar, sob o olhar do Direito Financeiro, os honorários de sucumbência, especialmente nos casos dos advogados públicos. Muitas dúvidas ainda remanescem, não obstante a aprovação recente do Código de Processo Civil, que traz a seguinte disposição: “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

PALAVRAS-CHAVE: honorários de sucumbência; finanças públicas; Direito Financeiro; Advocacia Pública; Processo Civil.

1 Advogado.

2 Professor da Faculdade de Direito da UFPR e advogado.

ABSTRACT: Attorney's fees are the compensation for legal services performed by an attorney. Under the Brazilian legislation, there are attorney's fees arising from contract or law. In the last case, they are the compensation paid by the losing party to the attorney of the winning party. The article aims to analyze under the Public Finance Law the attorney's fee arising from law, specifically on the state attorney case. Many doubts remain unsolved, regardless of the recent approval of the Civil Procedure Code, in which there is the following rule: "state attorneys earn fees arising from law".

KEY WORDS: attorney's fees; public finance; Public Law; State Attorney; Civil Procedure.

1. INTRODUÇÃO

Há um constante debate sobre o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos – advogados *servidores públicos* vinculados à Administração direta e indireta sob regime estatutário. Até o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), a legislação não era expressa sobre o assunto, falta que provocava a instauração de intensos desentendimentos em todas as esferas da Federação.³

3 Dúvida havia na aplicação do art. 4º, Lei 9.527/1997, que prevê: "as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista". A questão duvidosa estava no fato de o art. 21 do EOAB (inserido no Capítulo V, Título I – advogado empregado) prever: "Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados". Mesmo na inexistência de previsão expressa, defendia Paulo Lôbo: "O direito aos honorários de sucumbência estende-se aos advogados públicos, porque exercem atividade de advocacia, nos termos do §1º do art. 3º da Lei n. 8.906/94. A lei

Esse tempo – ao menos, em tese – ficou para trás. Na vigência do novo CPC, o art. 85, §19, com acerto, determinou que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Desde então, tornou-se mais claro o direito aos honorários advocatícios em razão de condenação judicial da parte *ex adversa*. Restam dúvidas, não obstante essa clareza, sobre a aplicação prática da norma, especialmente em relação às finanças públicas de cada ente federativo. Neste artigo, procurar-se-á sanar as dúvidas em finanças públicas relativas ao recebimento dos honorários fixados em sentença judicial. Sobre eles, já externava Ruy de Azevedo SODRÉ: “Somos, como aliás a quase totalidade da classe, contrários ao arbítrio do magistrado nessa complexa e delicada questão dos honorários. Não há advogado militante que não tenha, no seu acervo de desilusões profissionais, uma queixa amarga contra esse arbítrio”.⁴

A advocacia transformou-se no decorrer das décadas e, paralelamente a isso, um dos assuntos que mais vieram ao debate foram os honorários de sucumbência. Este artigo inicia-se, portanto, com uma breve narrativa histórica sobre essas compensações.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Deve-se narrar como foram tratados no tempo – das Ordenações ao Estatuto em vigor – os honorários de advogado. Nas Ordenações Filipinas

federal poderá restringir ou proibir a sua percepção, mas as leis estaduais ou municipais não poderão fazê-lo, pois a competência para legislar sobre condições de exercício das profissões é da União (art. 22, XVI, da Constituição).” (*Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 148)

4 SODRÉ, Ruy de Azevedo. *Remuneração da Advocacia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1946, p. 53.

era vedado aos advogados receberem honorários do cliente, sob pena de suspensão, por um ano, do exercício profissional e pagamento de multa “para as despesas da Relação”, só lhes sendo lícito receber “os salários, que se lhes diretamente montar, e por nossas Ordenações lhes são taxados”. Destes honorários, apuráveis “ao tempo que se contar o feito”, se as partes, no curso do processo, “mais derem em pão, vinho, carne ou outras coisas”, podiam requerer “que lho descontem no salário”, sendo obrigados os advogados “a lho descontar” (L. I, T. XLVIII, n. 11).

Desconhecemos como se lidava com a questão a partir da Proclamação da República até o advento do Código Civil, de 1916, que, tratando do mandato, previu-o nas modalidades onerosa e gratuita (art. 1.290, parágrafo único).⁵

Em 1934, passou a vigor o Estatuto de Ética, que continha na 8ª Seção cinco incisos, recomendando a contratação dos honorários por escrito, a proibição de associar-se ao cliente, a fixação moderada dos honorários, atendendo a oito requisitos e, no caso de eventual cobrança judicial dos honorários, constituir um colega para fazê-lo, não tratando dos honorários de sucumbência.

Já o Estatuto de 1963 dispunha sobre os honorários da condenação, estabelecendo que “os honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor” (art. 99, § 1º) e “salvo aquiescência do advogado ou provisionado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença” (art. 99, §2º). Esta última regra autorizava a disposição dos honorários de sucumbência, disposição retirada na promulgação da Lei 8.906/1994 (Estatuto da

5 “Art. 1.290. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito. Parágrafo único. Presume-se gratuito, quando se não estipulou retribuição, exceto se o objeto do mandato for daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.” (Código Civil de 1916)

Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB).⁶

Dada a natureza alimentar dos honorários, já proclamada pelo Supremo, pelo Superior e pelos Tribunais do país, os honorários só não devem passar a ideia de serem menores do que aquilo de que necessita o advogado para prestar o serviço, nem passar a impressão de serem maiores do que aquilo que o cliente pode pagar por ele, sentindo reciprocamente cada um deles haver enriquecido-empobrecido indevidamente.

3. O RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOB O EOAB (LEI 8.906/1994)

Grande dificuldade existe na convivência entre o trabalho dos advogados e seu direito à remuneração. Alertou Ruy de Azevedo SODRÉ que

(...) os honorários advocatícios constituem um dos problemas mais sérios e mais graves da profissão, se não o maior deles, em que a delicadeza e o tato se impõem, para solução satisfatória, tanto mais quanto é preciso ter presente, de um lado, os conceitos basilares e os princípios informadores da profissão, e de outro a pessoa do profissional.⁷

6 Como explicou Luiz Fernando Casagrande PEREIRA, “[e]vidente que se honorários sucumbenciais fossem destinados aos jurisdicionados-vencedores, os honorários contratuais seriam gradativamente majorados. Tanto é assim que, durante o período em que prevaleceu a tese da sucumbência destinada ao jurisdicionado-vencedor, admitia-se que valor ficasse com o advogado se houvesse previsão contratual (art. 99, §1º, do Estatuto anterior da OAB – Lei n. 4.215/1963). E os contratos quase sempre previam, é claro. Com a sucumbência destinada ao advogado por disposição contratual, os contratuais eram evidentemente menores do que seriam sem essa espécie de previsão no contrato. O mercado sempre se impõe”. (*Comentário aos arts. 23 e 24*. In: PIOVEZAN, Giovanni Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira (Org.). *Estatuto da Advocacia e da OAB comentado*. Curitiba: OAB/PR, 2015, p. 191)

7 *O advogado e seu Estatuto e a ética profissional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 409.

A atividade do profissional da advocacia não é mercantil. Como o “advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (art. 133, Constituição da República – CRFB), exerce o causídico *munus publico*, função social, sendo um dos pilares do Poder Judiciário.

Não obstante, o advogado, ainda que não se compare a outros profissionais do comércio, requer remuneração para sua sobrevivência, em contraprestação pelo seu trabalho. É pagamento justo pelos trabalhos prestados a um cliente ou, ainda, pela boa atuação em um processo judicial no qual seu cliente sagrou-se vencedor, prestada pela parte vencida.

Não importa a natureza jurídica da relação que exista entre advogado e cliente. Seja contratual ou estatutária, empregatícia ou não, fará jus à remuneração em forma de honorários e/ou salários (e assemelhados) e adotará o Estatuto da Advocacia para todos os profissionais por ele regulados. Atualmente, a profissão é regulada pela Lei 8.906/1994 (Estatuto – EOAB).

O EOAB define que “o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil” (art. 3º) e “exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei [o EOAB], além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional” (art. 3º, §1º, EOAB). Não parece haver dúvidas quanto ao tratamento igualitário que deve ter o advogado público e o advogado privado, no que concerne à Ordem dos Advogados do Brasil. Sujeitam-se, nos direitos e deveres, os advogados em geral, inscritos na OAB, mas os advogados públicos, além de estarem submetidos ao EOAB, também devem obediência ao regime próprio definido em lei.

E, mais, a “prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência” (art. 22, EOAB), “os honorários incluídos na

condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor” (art. 23, EOAB).

O EOAB previa, ainda, que “é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência” (art. 24, §3º, EOAB). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.194), retirando-o do mundo jurídico.⁸ A consequência imediata foi a possibilidade de dispor

8 Segundo Luiz Fernando Casagrande PEREIRA, “na ADI n. 1194, o Supremo Tribunal Federal, com absoluta razão, considerou o dispositivo inconstitucional. Evidente que fere a liberdade de contratar. Não deve impedir que o advogado tenha o direito de negociar a verba de sucumbência com o seu constituinte, definiu o STF” (*Comentário aos arts. 23 e 24*. In: PIOVEZAN, Giovanni Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira (Org.). *Estatuto da Advocacia e da OAB comentado*. Curitiba: OAB/PR, 2015, p. 200). Julgou o STF:

“ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, § 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSECÇÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1º, § 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 24, § 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subsecções paulistas da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. 2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria – CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados. 3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa. 4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve

da verba honorária, preservando direito individual.

Uma plêiade de regras inseridas no Estatuto da Advocacia promove tratamento isonômico entre advogados públicos e privados, sendo essa interpretação extensível aos honorários de sucumbência. Portanto, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, a advocacia pública passou a poder dispor de sua verba de sucumbência – *voluntariamente*, claro, sobretudo porque incólume o art. 22, EOAB.

Retirando todas as dúvidas que pairavam sobre os honorários de sucumbência dos advogados públicos, a partir da vigência do CPC (2015), aplica-se o art. 85, §19, CPC: “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. A Lei retirou a possibilidade de alijar a advocacia pública do direito ao recebimento, diante da adoção do comando “perceberão”, restando à lei definir os termos deste percebimento.⁹

ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. 5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual ‘é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência’. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994”. (STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.194 – ADI 1.194, Relator: Min. Maurício Corrêa, Rel. para o Acórdão Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20/5/2009, Plenário).

9 “(...) *Data venia*, não seria necessário o reconhecimento expresso, pelo CPC, do direito do advogado público aos honorários, visto que ele se submete ao regime do EOAB (EOAB 3º, §1º), e, por decorrência, aos preceitos do RGEOAB – segundo o qual os honorários de sucumbência do advogado empregado devem ser direcionados para fundo comum, cuja destinação deverá ser decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico ou seus representantes, o que pode ser aplicado ao advogado público por analogia. No caso, resta ilegal apenas a conduta do ente público de embolsar os honorários advocatícios sem qualquer destinação em favor dos advogados públicos.” (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos

Não se observa incongruência entre a decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.194) e o disposto no CPC. Possível, então, afirmar que: (a) os advogados públicos perceberão os honorários de sucumbência; (b) os advogados públicos podem dispor sobre tais honorários, por ato voluntário; (c) a lei poderá regular a forma de percepção desses honorários, ou dos atos relacionados à disposição dos honorários; (d) somente lei federal pode elidir o recebimento dos honorários de sucumbência (com derrogação da norma do CPC), jamais lei estadual, distrital ou municipal.

Nesses últimos casos (c) e (d), impõe-se, para compreensão, o estudo de conceitos de Direito Financeiro, pois a confusão entre o patrimônio da advocacia pública (os *honorários de sucumbência*) e o patrimônio público causará dificuldades à aplicação da norma do CPC.

4. OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DOS ADVOGADOS PÚBLICOS SOB AS NORMAS DO DIREITO FINANCEIRO

A depender da forma como os honorários de sucumbência dos advogados públicos são tratados, há diferentes consequências, sob o ponto de vista do Direito Financeiro. A questão que aflige advogados públicos é a consideração de honorários de sucumbência como receita pública.

Compreende-se receita pública a entrada definitiva. Conforme lição de Aliomar BALEEIRO, receita pública “é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo”.¹⁰

Tribunais, 2015, p. 434-5)

10 BALEEIRO, Aliomar. *Introdução à ciência das finanças*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 150. Conferir: HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*, 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 38. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*, 6ª ed. São

É receita pública a entrada (ingresso de pecúnia) nos cofres públicos, que avulta o patrimônio do Estado, passando a integrá-lo. Recebendo os honorários de sucumbência como se receita pública fosse, o Estado considerará tais honorários como patrimônio público, não como pertencente aos advogados públicos.

Supondo a existência desse cenário ilegal, caso se considerem os honorários de sucumbência como receita pública, desnaturam-se tais honorários. Tornam-se, simplesmente, receita pública originária¹¹, ou receita corrente (Lei 4.320/64, art. 11), passível de afetação.

Ainda que, depois do recolhimento aos cofres públicos, tais receitas sirvam ao pagamento remuneratório dos advogados públicos, a importância recebida por esses advogados não possuirá natureza de honorários de sucumbência, mas, possivelmente, natureza remuneratória, e integrará a remuneração dos advogados públicos.

Então, diante da transmutação dos honorários de sucumbência, os pagamentos farão parte das despesas com pessoal do ente federativo, estando, também, submetidos aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000, art. 18 e seguintes). Haverá óbice de difícil superação. O depósito compulsório dos honorários de sucumbência ao erário, como se receita fosse, constituirá violação ao disposto no art. 85, §19, CPC, e do art. 22 do EOAB, ainda que se faça o pagamento posteriormente aos advogados (mediante parcela não remuneratória ou remuneratória).

Outra hipótese é considerar os honorários como entrada provisória – em vez de receita pública –, chamada também de *receita extraorçamentária*,

Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 234.

11 BALEEIRO, Aliomar. *Ibidem*, p. 151. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Ibidem*, p. 242. HARADA, Kiyoshi. Op. cit. RUBINSTEIN, Flávio. *Comentário ao art. 9º da Lei 4.320/64*. In.: CONTI, José Maurício (org.). *Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 56.

que não integrará o patrimônio do Estado (como, por exemplo, o são – ou seriam – os depósitos judiciais). Nesta solução, possibilidades de complicações existem. É preciso cuidado ao modelar os pagamentos que passam pelo Estado, para evitar prejuízo ao recebimento dos honorários pelos advogados.

Na União, seguindo esse modelo, a Lei Federal 13.327/2016 define a forma de rateio dos honorários de sucumbência para a advocacia pública federal, bem como os exclui dos subsídios. A União manteve os honorários como “pertencentes dos advogados” (art. 29), mas criou regras adicionais que acrescentam verbas, criam normas de transição, além de prever quais os beneficiários dos honorários. A despeito de não afirmar categoricamente, os honorários de sucumbência não serão considerados *receita pública*, sequer serão recebidos pela Conta Única do Tesouro Nacional, e não integrarão a remuneração (a despeito das dúvidas que podem remanescer).¹²

12 O caso da Lei Federal 13.327/2016 é exemplo da confusão legislativa sobre o assunto – embora não exista ilegalidade aparente no procedimento de rateio. A Lei trata das carreiras da advocacia pública federal e, sobre os honorários, prevê: “Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo”. Tratou do óbvio. Como é lei federal, é lícito abrir exceção ao regime aplicado pelo CPC – como norma específica que trata de regime especial. Mas, na situação ora estudada, não se cuida do §1º, mas do §2º do art. 2º da LINDB – Decreto-Lei 4657/47. Portanto, respeita o disposto no CPC. Em seguida, vem o parágrafo único, que garante a manutenção da natureza dos honorários (art. 29, parágrafo único da Lei 13.327/2016), que “não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária”. E, por fim, além de disciplinar a gestão e o rateio, a Lei define que “os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional” (art. 35). Por não transitarem pela Conta Única, os recursos não serão receita pública e seu pagamento não integrará o orçamento do Estado – não se configurando, o pagamento aos advogados, despesa pública.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem autonomia para legislar sobre os honorários, mas não poderão prejudicar o seu recebimento pelos advogados. Devem ser obedecidas as seguintes instruções: (a) é recomendável que a lei do ente federativo autorize os próprios advogados públicos a gerir o recebimento dos honorários de sucumbência, mantendo absolutamente incólume o disposto no art. 85, §19, CPC;¹³ (b) no caso de o ente decidir por gerir os recurso, é necessário que a lei do ente federativo não considere os honorários como receita pública, mas como mera entrada provisória (como *receita extraorçamentária*); (c) a lei do ente deve ressaltar, expressamente, os honorários da remuneração (vencimento ou subsídio), não a integrando, a fim de evitar a aplicação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os tetos remuneratórios previstos na CRFB.

A escolha do caminho pela autogestão entre os advogados públicos é a solução que não trará maiores obstáculos do ponto de vista do Direito Financeiro. Os honorários sequer transitarão pelas mãos estatais. O segundo caminho – *recebimento como receita extraorçamentária* – poderá produzir questionamentos sobre a natureza jurídica do pagamento aos advogados, pois não terão mais o caráter de honorários, mas natureza diversa. A partir daí, questionamentos sobre limites à remuneração poderão surgir, como respeito ao teto remuneratório ou ao cálculo dos limites da despesa com pessoal na Lei de Responsabilidade Fiscal.

13 Fez assim o Estado do Paraná, pela Lei 18.748/2016.

5. O TETO REMUNERATÓRIO E OS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por ser uma atividade remunerada pelo erário, a Constituição da República definiu valores remuneratórios máximos (chamados de *teto remuneratório*) para todos os agentes públicos – ocupantes de cargos políticos ou não (art. 37, XI, Constituição Federal – CRFB). A CRFB visa à contenção de despesas públicas, bem como manter a coerência remuneratória entre os agentes públicos (e, por que não, os agentes privados).

Desde que a última alteração impôs fortes amarras a remunerações – vencimentos, subsídios e outros –, pela Emenda Constitucional 19 de 1998, haverá limites para cada carreira, de acordo com o ente federativo ao qual há vinculação. As questões que devem ser levantadas são: (a) o que se considera *remuneração* dentro da análise que ora se elabora; (b) há limites constitucionais ao recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos?

A questão envolve a discussão sobre a aplicação das normas de Direito Financeiro aos honorários de sucumbência de advogados públicos. Ao se considerar os honorários como *verba remuneratória* advinda do erário, será, por essa razão, remuneração, aplicando-se os limites remuneratórios previstos da CRFB. Entretanto, não nos parece ser essa a solução legítima.

Acaso os honorários sejam recolhidos ao Tesouro, absorvendo-os como *receita pública*, qualquer pagamento posterior deterá natureza jurídica de *despesa pública*. Em razão disso, todos os limites remuneratórios – teto e da Lei de Responsabilidade Fiscal – serão aplicáveis. Haverá, entretanto, desobediência ao art. 85, §19, CPC e ao EOAB e, por essa razão, existirá ilegalidade. Desrespeita-se a advocacia pública, gerando direito subjetivo aos advogados para futura cobrança.

Como são honorários sucumbenciais e, portanto, *pertencem ao advogado* (art. 23, EOAB), não há que integrar a remuneração do advogado público, e se cuida de verba que, como dito, não avultará o patrimônio público. Se não transitarem, tais recursos, pela Fazenda Pública, devem ser

recebidos e geridos pelo próprio advogado público, não se considerando, de forma alguma, receita pública e, por consequência, *remuneração*. Portanto, o teto remuneratório será inaplicável.

6. CONCLUSÕES

Com o advento do CPC, as dúvidas sobre o recebimento dos honorários de sucumbência por advogados públicos foram sanadas. É direito previsto em lei, e que não terá natureza de receita pública.

Disposições em lei estadual ou lei municipal que alijem os advogados públicos do recebimento desses honorários conflitarão com a CRFB e com a legislação federal. A competência legislativa dos entes subnacionais poderá, somente, regular a forma do recebimento dos honorários. Lei federal poderá, devido à competência legislativa, derrogar normas sobre o assunto, mas, enquanto não o fizer, o regime do art. 85, §19 do CPC, bem como o dos art. 22 e 23 do EOAB, permanecerão plenos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. *Introdução à ciência das finanças*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Comentário aos arts. 23 e 24 do Estatuto da Advocacia. In.: PIOVEZAN, Giovani Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira (Org.). *Estatuto da Advocacia e da OAB comentado*. Curitiba: OAB/PR, 2015.

RUBINSTEIN, Flávio. Comentário ao art. 9º da Lei 4.320/64. In: CONTI, José Maurício (org.). *Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. *Remuneração da advocacia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1946.

_____. *O advogado e seu Estatuto e a ética profissional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

